

Direito Civil - Parte Geral

9. Pessoa natural. Aquisição e extinção da personalidade. Direitos da personalidade. Nascituro. Embrião excedentário. Nome. Nome social. Estado. Registro das pessoas naturais. Transexualidade. Capacidade e emancipação. Incapacidade. Suprimento da incapacidade. Internação psiquiátrica involuntária. Ausência. Administração de bens e direitos de incapazes. Domicílio e residência.

Prof. Maici Barboza dos Santos Colombo

27/01/2020

1. Contextualização

- Força normativa da Constituição e constitucionalização do direito civil
- Despatrimonialização do direito civil e repersonalização
- Interesses existenciais x Interesses patrimoniais
- Funcionalização dos institutos jurídicos
- Unidade axiológica do ordenamento jurídico
- Insuficiência da subsunção
- Eficácia horizontal dos direitos fundamentais
 - RE 201.819 STF, DJ 27/10/2006

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Código Civil de 2002

- Diretrizes Principiológicas

- Eticidade

- Não acreditamos na geral plenitude da norma jurídica positiva, sendo preferível, em certos casos, prever o recurso a critérios ético-jurídicos que permita chegar-se à "concreção jurídica", conferindo-se maior poder ao juiz para encontrar-se a solução mais justa ou equitativa.

- Socialidade

- O "sentido social" é uma das características mais marcantes do projeto, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor. *Miguel Reale – o Novo Código Civil*

- Operabilidade

- “o Direito é feito para ser executado; Direito que não se executa é como chama que não aquece, luz que não ilumina”

Código Civil de 2002 - Divisão

- Parte Geral
 - Livro I – Das pessoas
 - Livro II – Dos bens
 - Livro III – Dos fatos Jurídicos
- Parte Especial
 - Livro I – Do direito das obrigações
 - Livro II – Do direito de empresa
 - Livro III – Do direito das coisas
 - Livro IV – Do direito de Família
 - Livro V – Do direito das Sucessões

Dignidade humana e Pessoa Natural

- CF, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 - III - a dignidade da pessoa humana;
- Personalidade
 - Sentido objetivo (objeto de tutela)
 - Sentido subjetivo (sujeito de direito)

Personalidade, Capacidade de Direito e Capacidade de Fato

- Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.
 - Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.
 - Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
 - I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
 - II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 - III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 - IV - os pródigos.
- Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Suprimento da Incapacidade Civil

- Assistência – Relativamente incapazes
- Representação – Absolutamente incapazes

Críticas à disciplina das incapacidades civis

- Atos existenciais x Atos patrimoniais
- Discriminação
- Paternalismo
- Restrições disfarçadas de proteção
- Necessidade de funcionalização em prol da proteção da pessoa – excessiva abstração



Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência

Capacidade Civil antes do EPD

- Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
 - I - os menores de dezesseis anos;
 - II - os que, por **enfermidade ou deficiência mental**, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
 - III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

- Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 - II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por **deficiência mental**, tenham o discernimento reduzido;
 - III - os **excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;**

Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)

- Antecedente:

- Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (25/08/2009)

- Artigo 1

- Propósito

- O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

- Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Capacidade da Pessoa com Deficiência na CDPD

- Artigo 12

- Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão **que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal** em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Atos existenciais x Atos patrimoniais

- Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Curatela sob medida

- Código de Processo Civil, art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:
- I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;
- II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Novo Perfil da Curatela

- EPD, Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
- § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
- § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.



Capacidade Civil da Criança e do Adolescente

Proteção das crianças e dos adolescentes

- Documentos internacionais
 - Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990)
 - Declaração sobre os direitos da criança (50.517/1961)
 - RE 466.343 – Status dos tratados internacionais sobre direitos humanos
- Constituição Federal de 1988
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)

Gradação da Incapacidade Etária

- Incapacidade
 - Absolutamente incapazes: Menores de 16 anos
 - Relativamente incapazes: entre 16 e 18 anos incompletos
- Suprimento da incapacidade:
 - Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: VII - **representá-los** judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e **assisti-los**, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 - Art. 1.747. Compete mais ao tutor: I - **representar** o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e **assisti-lo**, após essa idade, nos atos em que for parte;
- Plenamente capazes: acima de 18 anos
- Emancipação?

Documentos internacionais

- Declaração Universal sobre os Direitos das Crianças
 - Princípio 2: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, **os melhores interesses da criança**.
 - Princípio 7: [...] Os **melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais**.
- Convenção sobre os Direitos da Criança
 - Artigo 12
 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver **capacitada a formular seus próprios juízos** o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Participação da criança e do adolescente

- ECA, Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
- § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.
- § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Emancipação

- Conceito
- Estado civil – “qualidade jurídica da pessoa” (Castro y Bravo)
- Maioridade x Capacidade civil

- Efeitos:
 - Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
 - II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
 - III - pela maioridade;
 - Art. 5º, p. ú: Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: [...]

Emancipação

- Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.
- **Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:**
- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II - pelo casamento;
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- LRP (Lei 6.015/1973) Art. 91. [...]
- Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, **em qualquer caso**, não produzirá efeito.

Emancipação voluntária

- Art. 5º, p. ú., inciso I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, [...] se o menor tiver **dezesseis anos completos**;
 - Participação do adolescente?
- Art. 9º Serão registrados em registro público:
- II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- Participação do adolescente?
- LRP, Art. 91. O registro será feito mediante transladação da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, as referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas **com a assinatura do apresentante**. [...]

Divergência entre os pais

- Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
- Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Emancipação judicial

- Art. 5º, p. ú.n., I – [...] por sentença do juiz, **ouvido o tutor**, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- Legitimidade ativa: adolescente

Emancipação pelo casamento

- Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no [art. 1.517 deste Código](#) . [\(Redação dada pela Lei nº 13.811, de 2019\)](#)
- Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.
- Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do [art. 1.631](#) .
- Idade núbil → 16 anos

Emancipação por economia própria

- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.
- Estabelecimento civil
- Estabelecimento comercial
 - Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária
 - Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.
 - Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.
 - §1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.
- Relação de emprego
- Economia própria

Direitos da personalidade (Arts. 11 a 21, CC)

- Atributos
- **1. Existencialidade/não patrimonialidade:** não contém em si mesmo uma utilidade imediata de ordem econômica.
- **2. Absolutismo:** são oponíveis *erga omnes*, independem de prévia relação jurídica. Todos os sujeitos estão vinculados à obrigação jurídica de não lesar direitos da personalidade de outros e até de si mesmo. (De Cupis)
- **3. Intransmissibilidade:** reside na natureza do próprio bem jurídico da personalidade. O objeto é inseparável do sujeito. Trata-se de uma intransmissibilidade natural. Não admite a mudança do sujeito ativo.
- **4. Indisponibilidade:** disponibilidade seria a faculdade de disposição, ou seja, a faculdade de determinar o destino do direito, ou a faculdade de atuar sobre esse direito segundo a própria vontade. Uma das causas de mudança do sujeito de direitos (transmissão) é a vontade do seu titular. Os direitos da personalidade, enquanto intransmissíveis, são também indisponíveis, não podendo, pela natureza do próprio objeto, mudar de sujeito, nem mesmo pela vontade de seu titular. **Direitos sobre os quais o titular não tem o poder jurídico de disposição.** Como não podem ser eliminados pela vontade de seu titular, não podem renunciar a ele. São **irrenunciáveis** devido ao seu caráter de essencialidade. *Enunciado 4, C/F: o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.*
- **5. Imprescritibilidade:** não há prazo para o seu exercício.

Tutela dos direitos da personalidade

- Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
- Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.
- Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. [\(Vide ADIN 4815\)](#)
- Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.



Direitos da Personalidade em espécie

1. Direito ao próprio corpo

- Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.
- Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.
- Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.
- Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.
- Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Transplante de órgãos – Lei 9.434/1997

- Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.
- Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Disposição *post mortem*

- Lei de Transplantes, art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.
- Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.
- Art. 6º É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Polêmica: a quem cabe autorizar a doação de órgãos *post mortem*?

Disposição *post mortem*

- Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, **dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive**, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.
- Decreto 9.175/2017, Art. 20. A retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, após a morte, somente poderá ser realizada com o consentimento livre e esclarecido da família do falecido, consignado de forma expressa em termo específico de autorização.
- § 1º A autorização deverá ser do cônjuge, do companheiro ou de parente consanguíneo, de maior idade e juridicamente capaz, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, e firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte

- **Enunciado 277**, Jornadas de Direito Civil:
- O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

Transplante *inter vivos*

- Lei de Transplantes, Art. 9º: É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.
- § 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Transplante *inter vivos* com doador incapaz

- Art. 9º, § 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.
- Incapacidade absoluta
- Incapacidade relativa

Consentimento para tratamentos médicos

- CC, Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.
- Pessoas com restrição de capacidade x Consentimento informado, livre e esclarecido

Estatuto do Idoso

- Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Estatuto da Pessoa com Deficiência

- Art. 11. **A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.**
- Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.
- Art. 12. **O consentimento prévio, livre e esclarecido** da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.
- § 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.
- § 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.
- Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

Crianças e Adolescentes

- Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças
- Artigo 12
- 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
- 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

2. Direito ao nome

- **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto 678/1992):** Art. 18: Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.
- O direito ao nome compreende as **faculdades de usá-lo e defendê-lo**. Usar o nome consiste em “se fazer chamar por ele”; defendê-lo consubstancia-se no “poder de agir contra quem o usurpe, o empregue de modo a expor a pessoa ao desprezo público, tornando-o ridículo, desprezível ou odioso, ou recuse a chamar o titular por seu nome”. Reconhece-se ainda o de se opor à tentativa de simular, por meio do uso do nome, relações inexistentes com o portador.

O que se protege não é propriamente o nome, mas a pessoa que o porta.

2. Direito ao nome

- Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.
- Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.
- Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.
- Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Direito ao nome

- Direito-dever
 - Direito à Identidade Pessoal
 - Dever de identificação na sociedade
- LRP
 - Art. 55. [...] Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente
- ECA
 - Art. 47, § 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.
 - § 6º - Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Princípio da imutabilidade do nome – Exceções

- Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome (leia-se, sobrenome), desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.
 - **Direito potestativo, sujeito a prazo decadencial**
- Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.
- § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Lei Clodovil)

Exceções à imutabilidade

- **Lei de Migração - substituiu o Estatuto do estrangeiro (Lei 13.445/2017) – atinge o prenome e o sobrenome:**
- Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.
- § 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

Direito ao nome no direito de família

- Art. 57, LRP
- § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Lei Clodovil)

Casamento e união estável

- Acréscimo do sobrenome do cônjuge
- Código Civil, Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.
- § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.
- LRP, Art. 57, § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.
 - Necessidade de atualização

Alteração do prenome

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Pessoa abandonada pelo pai - RESP 66.643-SP, Min. Sálvio de Figueiredo, 21.10.1997.

CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO.
POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI
6.015/1973, ART. 57. HERMENEUTICA. EVOLUÇÃO DA DOCTRINA E DA
JURISPRUDENCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO.
NO CASO, ALEM DO ABANDONO PELO PAI, O AUTOR SEMPRE FOI CONHECIDO
POR OUTRO PATRONIMICO.

II - A JURISPRUDENCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVERIO RIBEIRO, AO
BUSCAR A CORRETA INTELIGENCIA DA LEI, AFINADA COM A "LOGICA DO
RAZOAVEL", TEM SIDO SENSIVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE O QUE SE
PRETENDE COM O NOME CIVIL E A REAL INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA
PERANTE A FAMILIA E A SOCIEDADE.

- “Se o nome é traço característico da família, razão assiste ao recorrente em pleitear a retirada do patronímico. Seu pai, como afirmado e reconhecido na sentença, nunca foi presente, nunca deu assistência moral ou econômica a ele e à sua família. Diz que, com isso, se sente exposto ao ridículo. E realmente o deve ser...”

Informativo nº 0627

Publicação: 29 de junho de 2018.

TERCEIRA TURMA

Processo

REsp 1.724.718-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018

Ramo do Direito

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

Tema

Restabelecimento de nome do solteiro. Falecimento do cônjuge. Possibilidade.

Destaque

É admissível o restabelecimento do nome de solteiro na hipótese de dissolução do vínculo conjugal pelo falecimento do cônjuge.

Informativo nº 0655

Publicação: 27 de setembro de 2019.

TERCEIRA TURMA

Processo

REsp 1.648.858-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/08/2019, DJe 28/08/2019

Ramo do Direito

DIREITO CIVIL, DIREITO REGISTRAL

Tema

Alteração do nome. Retificação do registro civil. Acréscimo de segundo patronímico. Data de celebração do casamento. Escolha posterior. Possibilidade. Direito da personalidade.

Destaque

É possível a retificação do registro civil para acréscimo do segundo patronímico do marido ao nome da mulher durante a convivência matrimonial.

Informativo nº 0145

Período: 2 a 6 de setembro de 2002.

TERCEIRA TURMA

PRENOME. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Francisca de Fátima deseja retirar o prenome "Francisca" do registro de seu nome, sob a alegação de que sempre foi conhecida como Fátima. Com base na regra segundo a qual é imutável o prenome, insurge-se o Ministério Público contra o acórdão que permitiu a subtração de prenome fora das hipóteses de excepcionalidade cabíveis. A Segunda Seção admitiu em recente julgado, a **alteração do nome**, desde que haja para isso um motivo justo. O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioria, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei n. 6.015/1973. Na espécie, ficou demonstrado ser a autora conhecida exclusivamente pelo nome de Fátima. Prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso. Precedente citado: REsp 220.059-SP, DJ 12/2/2001. **REsp 213.682-GO, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 5/9/2002.**

Direito à identidade pessoal da pessoa transgênero

- **Sexo biológico:** pode ser definido como o conjunto de características fisiológicas, nas quais se encontram as informações cromossômicas, os órgãos genitais e os caracteres secundários capazes de diferenciar machos e fêmeas. Sexo, portanto, teria essa matriz biológica.
- **Gênero:** construção social e histórica sobre as características biológicas, que determina a função masculina e feminina.
- **Orientação sexual:** sexo da pessoa que o sujeito elege para se relacionar sexual e/ou afetivamente.
- **Identidade de gênero:** diz respeito ao gênero com o qual o sujeito se identifica, retomando a ideia de gênero como uma categoria ampla que vai além da mera determinação biológica.

Nome social

- **Decreto 8727/2016: (Dilma)**
- **Art. 1º, p. ú.,**
 - I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e
- **Art. 2º** Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.
- **Art. 6º** A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Nome social no documento de identidade

- **Decreto nº 9.278 de 05 de Fevereiro de 2018 (Temer)**
- Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.
- Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento:
- XI - o nome social.

Nome civil e sexo

- **1ª fase: Negativa do direito, mesmo aos operados**
- **2ª Fase: possibilidade de mudança, quando operado**
- **3ª fase: Mudança de nome e identificação do gênero no registro civil.**
 - **Julgamento com repercussão geral, Tema 761, STF: Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.**

- **Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil**
- **PROVIMENTO N. 73, DE 28 DE JUNHO DE 2018.**
- Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).
- Art. 2º Toda pessoa **maior de 18 anos** completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.
- [...]
- Art. 4º O procedimento será realizado com base na **autonomia da pessoa requerente**, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade **mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.**
- § 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador **independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.**
- § 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

Início e fim da personalidade

- CC, art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.
- CC, art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.
- Lei 9.434/1997, art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de **morte encefálica**, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Teorias sobre o início da personalidade

- ❖ **Natalista:** “O nascituro não é ainda uma pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito.” (Caio Mario da Silva Pereira)
- ❖ **Personalidade condicional:** “Discute-se se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em germe, homem in spem. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-lo e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos. Mas para que estes se adquiram, preciso é que ocorra o nascimento com vida. Por assim dizer, nascituro é pessoa condicional; a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida.” (Washington de Barros Monteiro)
- Os direitos patrimoniais do nascituro estão submetidos à condição (suspensiva) de nascer com vida enquanto já é considerado titular de direitos da personalidade.
- ❖ **Concepcionista:** “Sem dúvida, reconhecendo o acerto da teoria concepcionista, é de se notar que a partir da concepção já há proteção à personalidade jurídica. O nascituro já é titular de *direitos da personalidade*. Com efeito, o valor da pessoa humana, que reveste todo o ordenamento brasileiro, é estendido a todos os seres humanos, sejam nascidos ou estando em desenvolvimento no útero materno. Perceber essa assertiva significa, em plano principal, respeitar o ser humano em toda a sua plenitude.” (Rosenvald)

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

- **Direito à Vida**
- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
- **Status jurídico da Convenção:**
 - CRFB/88, art. 5º: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
 - § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
(Incluído pela EC 45/2004)

➤ STF, Recurso Extraordinário 466.343-1

Tutela do nascituro - ECA

- **Estatuto da Criança e do Adolescente**
- Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas **que permitam o nascimento** e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
- “Tendo em vista que o nascituro é um ser humano, **é plenamente defensável possa ser incluído no conceito de criança do Estatuto da criança e do Adolescente**, segundo interpretação sistemática do ordenamento jurídico.” (CHINELATO, Silmara Juny. In Novo Código Civil Questões Controvertidas. São Paulo: Método, 2004, p. 361.)
- **O CASO:**
 - O r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/Santa Catarina julgou a demanda improcedente, deixando assente, em suma, "que não há como prosperar a tese de que teria direito à percepção da indenização do seguro DPVAT por morte em razão do aborto que sofreu", porquanto, "uma vez adotada a premissa acima delineada de que o natimorto nunca adquiriu personalidade civil, inexoravelmente não há como se admitir a ocorrência do fato jurídico previsto no art. 3º da Lei 6.194/74 (acidente de trânsito com morte de pessoa)"

Tutela do Nascituro - DPVAT

- Trata-se de REsp em que se busca definir se a perda do feto, isto é, a morte do nascituro, em razão de acidente de trânsito, gera ou não aos genitores dele o direito à percepção da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Para o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, voto vencedor, o conceito de dano-morte como modalidade de danos pessoais não se restringe ao âmbito da pessoa natural dotada de personalidade jurídica, mas alcança, igualmente, a pessoa já formada, plenamente apta à vida extrauterina, embora ainda não nascida, que, por uma fatalidade, teve sua existência abreviada em acidente automobilístico, tal como ocorreu no caso. Assim, considerou que sonegar o direito à cobertura pelo seguro obrigatório de danos pessoais consubstanciados no fato 'morte do nascituro' entoaria, ao fim e ao cabo, especialmente aos pais já combalidos com a incomensurável perda, a sua não existência, malgrado-se o respeito e a dignidade que o ordenamento deve reconhecer, e reconhece inclusive, àquele que ainda não nasceu (art. 7º da Lei n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente). Consignou não haver espaço para diferenciar o filho nascido daquele plenamente formado, mas ainda no útero da mãe, para fins da pretendida indenização ou mesmo daquele que, por força do acidente, acabe tendo seu nascimento antecipado e chegue a falecer minutos após o parto.[...]. Diante dessas razões, entre outras, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. Cumpre registrar que, para o Min. Relator (vencido), o nascituro não titulariza direitos disponíveis/patrimoniais e não detém capacidade sucessória. Na verdade, sobre os direitos patrimoniais, ele possui mera expectativa de direitos, que somente se concretizam (é dizer, incorporam-se em seu patrimônio jurídico) na hipótese de ele nascer com vida. Dessarte, se esse é o sistema vigente, mostra-se difícil ou mesmo impossível conjecturar a figura dos herdeiros do natimorto, tal como propõem os ora recorrentes. Precedente citado: REsp 931.556-RS, DJe 5/8/2008. **REsp 1.120.676-SC, Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/12/2010.**

Tutela do nascituro - DPVAT

- RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74.
- 1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação.
- 2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto.
- 3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.
- 4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º). 5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido.
- STJ, Recurso Especial 2009/0017595-0, Terceira Turma, Ministro Massami Uyeda, julgamento 07 dez. 2010

Tutela do nascituro

Lei 11.804/2008 – Alimentos Gravídicos

Art. 1º Esta Lei disciplina o **direito de alimentos da mulher gestante** e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Titularidade dos alimentos gravídicos – STJ (Informativo 606/2017)

- RECURSO ESPECIAL CONSTITUCIONAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
- 1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo pois a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro. 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. 3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1629423/SP, Terceira Turma, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 06 jun. 2017.)

Embrião Excedentário

- Nascituro X Embrião
- Lei de Biossegurança, Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:
 - I – sejam embriões inviáveis; ou
 - II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.
- § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.